

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 06/2017 SESSÃO ORDINÁRIA - 06/03/2017

1 - 2^a Discussão do PROJETO DE LEI N° 018/2017 - PREFEITO MUNICIPAL - Institui a "Feira do Produtor Rural" no Município de Rio Claro - denominada "Feira Corujão" e adota outras providências. Processo nº 14701.

2 - 2^a Discussão do PROJETO DE LEI N° 023/2017 - PAULO MARCOS GUEDES - Altera o número 1 (um) do Artigo 4º da Lei nº 3.573, de 23 de setembro de 2005. Processo nº 14712.

3 - 2^a Discussão do PROJETO DE LEI N° 025/2017 - YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO - Institui a Campanha Anual de Doação de Sangue no Município. Processo nº 14714.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 018/2017

PROCESSO N° 14701

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui a "Feira do Produtor Rural" no Município de Rio Claro - denominada "Feira Corujão" e adota outras providências).

Art. 1º - Fica instituída no Município de Rio Claro a Feira do Produtor Rural - denominada "Feira Corujão", a fim de que os feirantes, representados pelos produtores rurais, artesãos e do ramo de alimentação, desde que devidamente licenciados, comercializem seus produtos aos consumidores do Município e da região.

Parágrafo Único - Para participação e comercialização na feira deverão ser licenciados primeiramente todos os feirantes produtores rurais cadastrados no Município de Rio Claro/SP e somente após abrir-se-ão vagas aos produtores rurais de outros Municípios.

Art. 2º - A Feira será realizada na Rua 03-A, nº 1155, Vila Martins, com horário de início e término a ser definido pela Secretaria Municipal de Agricultura, responsável pelo controle administrativo da mesma, com o auxílio da Comissão de Representantes da Feira.

Art. 3º - Os produtores rurais poderão comercializar seus produtos em outros logradouros públicos ou em recintos fechados, desde que aprovado pela Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Silvicultura.

Art. 4º - Será permitido aos produtores rurais comercializar na feira do Produtor Rural, produtos agrícolas de origem animal e vegetal in natura, agro industrializados familiar, confecções familiares, produtos alimentícios e artesanatos, sendo 70% (setenta por cento) produção própria e 30% (trinta por cento) terceirizada, com autorização e fiscalização da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Silvicultura.

Art. 5º - A licença para participação nas Feiras será expedida a título precário pela Secretaria Municipal de Agricultura, através do preenchimento de um formulário com os dados pessoais e de produção de cada produtor rural e terá validade de 01 (um) ano, podendo ser suspensa ou cancelada pelo Executivo, sem ônus para o Município, sempre que convenha ao interesse público.

Parágrafo Único - Serão instituídas pelo Município taxas de funcionamento e manutenção da Feira.

Art. 6º - Os produtores rurais que participarem de feiras clandestinas (não aprovadas em Lei específica), automaticamente serão excluídos da "Feira Corujão" e das demais feiras.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Os produtos de origem animal (carnes, ovos, peixes, mel, queijos, leite) somente poderão ser comercializados desde que devidamente registrados em algum órgão de inspeção (SIF, SISP ou SIM).

Art. 7º - Compete aos feirantes:

- I - Trabalhar nas feiras com os materiais para os quais esteja licenciado;
- II - Respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca;
- III - Respeitar e cumprir o horário de funcionamento das feiras;
- IV - Manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;
- V - Manter plaquetas contendo nome e preço dos produtos visíveis;
- VI - Seguir as normas da Vigilância Sanitária e do S.I.M.;
- VII - Os agricultores Familiares deverão manter visível a sua CERTIFICAÇÃO DE ORGÂNICO no momento da venda direta de produtos orgânicos aos consumidores;
- VIII - Expor os Produtos Orgânicos em gôndolas separadas.

Art. 8º - É vedado aos feirantes:

- I - Ausentar-se das feiras por mais de um mês, devendo justificar-se perante a Coordenação da Feira, solicitando prazo para retornar ou solicitar o cancelamento da licença;
- II - Vender produtos diversos daqueles constantes da licença;
- III - Comercializar produtos sem inspeção e que não estejam registrados pela Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Silvicultura.
- IV - Trabalhar com produtos supostamente piratas, sem comprovação de procedência ou em desacordo com a legislação vigente;
- V - Comercializar animais de estimação e silvestres, plantas e flores naturais de espécimes coletadas na natureza que possam representar risco de depredação da flora nativa;
- VI - Lançar, na área da feira ou em seus arredores, detritos, gorduras ou lixo de qualquer natureza.

Art. 9º - Após a aprovação desta Lei será criada uma Comissão de Representantes da Feira do Produtor Rural, nomeada por Decreto do Executivo, composta por:

- I - 03 (três) representantes do Poder Executivo, lotados na Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura.
- II - 05 (cinco) representantes dos feirantes que serão eleitos diretamente entre os licenciados na feira do Produtor Rural e desde que comercializem produtos licenciados por órgão competente, em processo autônomo, sendo 03 (três) produtores rurais, 01 (um) do ramo de alimentação e 01 (um) do ramo de artesanato.

§ 1º - O mandato dos membros da Comissão de Representantes será de 01 (um) ano, renovável uma única vez por igual período.

§ 2º - Os membros da Comissão de Representantes não farão jus a qualquer espécie de remuneração.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 3º - Serão excluídos da comissão de feiras os membros, titulares ou suplentes, que faltarem injustificadamente a mais de 25% das feiras realizadas no ano, desde que convocadas através da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 10 - À comissão de Representantes da Feira do Produtor Rural compete:

- I - dar apoio às ações da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura;
- II - opinar sobre a planilha de custo das Feiras;
- III - manifestar-se sobre os recursos impetrados por feirantes em caso de aplicação de penalidade.

Art. 11 - No caso de descumprimento desta Lei, serão aplicadas pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura, as seguintes sanções:

- I - Advertência por escrito: será aplicada sempre que o feirante não cumprir as determinações desta Lei;
 - a) Aplicada a advertência por escrito, o feirante terá o prazo de quarenta e cinco dias para atender às determinações prevista nesta Lei, sob pena de aplicação das sanções previstas nos Incisos II e III deste artigo.
- II - Suspensão: será aplicada quando não houver cumprimento da advertência por escrito ou em caso de reincidência. A suspensão poderá variar de 01 (uma) a 04 (quatro) participações nas feiras, de acordo com decisão da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura;
- III - Cancelamento de licença: aplicada em caso de 02 (duas) suspensões.

Parágrafo único - A advertência por escrito constará do cadastro do feirante por 02 (dois) anos, sendo que após este prazo a mesma será retirada caso não tenha ocorrido a reincidência.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 01/03/2017 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 023/2017

PROCESSO N° 14712

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera o número 1 (um) do Artigo 4º da Lei nº 3.573, de 23 de setembro de 2005).

Artigo 1º - O número 1 (um) do Artigo 4º da Lei nº 3.573, de 23 de setembro de 2005 passa a ter a seguinte redação:

"1) aumento da Unidade Habitacional – UH – com área de construção de até 70 (setenta) metros quadrados;"

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 01/03/2017 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 025/2017

PROCESSO N° 14714

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Instituí a Campanha Anual de Doação de Sangue no Município).

Artigo 1º - Fica instituída a Campanha Anual de Doação de Sangue, com o objetivo de incentivar a doação de sangue antes de períodos considerados críticos.

Parágrafo Primeiro - São considerados períodos críticos aqueles onde existe a diminuição do número de doadores e aumento da necessidade de bolsas de sangue.

Parágrafo Segundo - Para fins desta lei são considerados períodos críticos no Município as seguintes épocas:

- I – Carnaval;
- II – Férias de julho,
- III – Férias de final/início de ano.

Artigo 2º - A Campanha Anual de Doação de Sangue tem por finalidade divulgação da necessidade, realização de campanhas de conscientização, sensibilização e publicidade do tema "Doação de Sangue à Santa Casa de Misericórdia" com a realização de debates, palestras e seminários em órgãos públicos e privados.

Parágrafo Único - As atividades descritas no caput deste artigo deverão ocorrer sempre nas seguintes datas:

- I – 02 (duas) semanas antes do Carnaval;
- II – 02 (duas) semanas antes do início das férias escolares de julho,
- III – 02 (duas) semanas antes do início das férias escolares de dezembro.

Artigo 3º - A efetivação da Campanha Anual de Doação de Sangue fica a cargo do Poder Legislativo, podendo firmar parceria com grupos de apoio a causa e entidades da Sociedade Civil.

Parágrafo Único - As Atividades da Semana Municipal da Adoção deverão ser coordenadas pelo Fundo Social de Solidariedade, Fundação Municipal de Saúde e Câmara Municipal.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 01/03/2017 - Maioria Simples.